

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2005**

**Inclui novo parágrafo e altera a redação do Artigo 21, da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Art. 1º – Esta Lei acresce parágrafo e altera a redação do Artigo 21, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 2º – O parágrafo único do Artigo 21 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, passa a ser numerado como seu parágrafo primeiro, e passa a consistir da seguinte redação:

§ 1º – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 3º – Fica incluído o § 2º, ao artigo 21 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

**§ 2º – O gestor público é solidariamente responsável pelas despesas com pessoal consideradas ilegais, por desatendimento à prévia submissão a concurso público, excetuando-se as hipóteses legais de contratação ou nomeação, que prescindem de tal procedimento (NR).**

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

Luiz Albuquerque Couto  
Deputado Federal PT /PB

6F752FB815\*  
\*6F752FB815\*

6F752FB815

## JUSTIFICATIVA

Os novos gestores, ao assumirem as Administrações Públicas, costumam deparar-se com situações calamitosas, em que o Estado ou o Município encontra-se afogado em débitos salariais, originados de má-gestão, ou inchaço do quadro de pessoal.

Os limites já anteriormente apresentados pela LRF, embora possam coibir parcialmente tais abusos, não o vem fazendo com total eficácia, tendo em vista a distância material entre a proibição ou recomendação, e a efetiva punição pela ilegalidade cometida.

Nesta feita, acreditamos que a disposição legal que autorize a responsabilidade solidária dos gestores, para aqueles gastos com pessoal reputados como ilegais, por desatendimento à prévia submissão a concurso público, excetuando-se as hipóteses legais de contratação ou nomeação, que prescindem de tal procedimento, como é o caso da nomeação de cargo em comissão, contrato de serviço técnico especializado ou contrato temporário por excepcional interesse público, quando dentro dos limites impostos pela lei.

Acreditamos que tal disposição pode tolher a desenfreada ânsia de inchaço dos gastos de pessoal, que comumente são maquiados para os Tribunais de Contas, que, normalmente, apenas tem acesso às informações contábeis prestadas pela Administração.

Acreditamos necessário que nosso ordenamento jurídico contenha previsão de sanção pecuniária para tais atitudes, motivo pelo qual propomos a presente alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala da Sessões, 15 de setembro de 2005

Luiz Albuquerque Couto  
Deputado Federal PT/PB

6F752FB815\*  
\*6F752FB815\*

6F752FB815

6F752FB815 \*6F752FB815\*